# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72035 - SP (2023/0283871-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | : | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | SANTA FAUSTINA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA |
| ADVOGADOS | : | MIGUEL HENRIQUES XAVIER - DF080900 |
| | | CAIO HENRIQUE KONISHI - SP311435 |
| | | NARA TERUMI NISHIZAWA - DF028967 |
| | | RUAN CARLOS DE MEIA - SP365128 |
| | | ALINE PADILHA MARTINS E SILVA - DF069229 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| INTERES. | : | JOAO VITOR DE LIMA FRANCO |
| INTERES. | : | FELIPE CARDOSO SASSO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO TRANSPORTANDO GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES (140 TIJOLOS DE MACONHA, COM PESO LÍQUIDO DE 61,400KG). PERDIMENTO DECRETADO NA ORIGEM. TEMA N. 647/STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. *WRIT* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. TERATOLOGIA NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DA ALEGADA CONDIÇÃO DE TERCEIRO DE BOA-FÉ QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECURSO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do recurso ordinário em mandado de segurança manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Justiça que não conheceu de *writ* em que pleiteia a defesa a restituição de veículo apreendido utilizado no transporte de substância entorpecente (61,400kg – sessenta e um quilogramas e quatrocentos gramas – de maconha).

2. A sentença condenatória decretou o perdimento do veículo pertencente à empresa, reconhecidas a propriedade e a licitude da origem do bem; e negada a restituição por dúvida quanto à boa-fé da terceira proprietária, ao fundamento de que o gestor, ao emprestar o veículo, aceitou o ônus da utilização indevida da camionete pelo seu filho.

**Documento eletrônico VDA59720448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:12**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 403ca869-8d10-44a9-94aa-b686c8307e7f**

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a competência para julgamento de recurso ordinário pressupõe decisão denegatória do mandado de segurança proferida em única instância pelo Tribunal de origem (CF, art. 105, II, *b*), o que não ocorre quando o *writ* não é conhecido; (ii) há teratologia ou ilegalidade flagrante apta a excepcionar a vedação de uso do mandado de segurança como sucedâneo recursal; e (iii) é possível, na via mandamental, reconhecer direito líquido e certo à restituição de veículo apreendido em decorrência do tráfico de entorpecentes, diante da tese vinculante do Tema n. 647/STF e da necessidade de dilação probatória para aferição da boa-fé do terceiro.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A competência para o recurso ordinário em mandado de segurança exige decisão denegatória proferida em única instância pelo Tribunal local (CF, art. 105, II, *b*). Ausente decisão denegatória, mas de não conhecimento do *writ*, falta pressuposto constitucional para o conhecimento do recurso ordinário.

5. O mandado de segurança não se presta a sucedâneo recursal (Lei n. 12.016/2009, art. 5º, II; e Súmula n. 267/STF). A excepcionalidade por teratologia não se configura quando a decisão combatida se apoia em fundamento jurídico inteligível e passível de impugnação pelas vias adequadas.

6. A tese de Repercussão Geral (Tema n. 647/STF), firmada no RE n. 638.491/PR, admite o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes, nos termos do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal, sem requisitos adicionais de habitualidade ou reiteração.

7. O mandado de segurança exige direito líquido e certo demonstrado por prova pré-constituída. A verificação da boa-fé da terceira proprietária e das condições para eventual restituição demanda dilação probatória incompatível com a via mandamental, sobretudo quando o perdimento foi decretado com fundamento constitucional e infraconstitucional (Lei n. 11.343/2006, art. 63).

## IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

**Documento eletrônico VDA59720448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:12**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 403ca869-8d10-44a9-94aa-b686c8307e7f**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72035 - SP (2023/0283871-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | : | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | SANTA FAUSTINA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA |
| ADVOGADOS | : | CAIO HENRIQUE KONISHI - SP311435 |
| | | NARA TERUMI NISHIZAWA - DF028967 |
| | | RUAN CARLOS DE MEIA - SP365128 |
| | | ALINE PADILHA MARTINS E SILVA - DF069229 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| INTERES. | : | JOAO VITOR DE LIMA FRANCO |
| INTERES. | : | FELIPE CARDOSO SASSO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO TRANSPORTANDO GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES (140 TIJOLOS DE MACONHA, COM PESO LÍQUIDO DE 61,400KG). PERDIMENTO DECRETADO NA ORIGEM. TEMA N. 647/STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. *WRIT* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. TERATOLOGIA NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DA ALEGADA CONDIÇÃO DE TERCEIRO DE BOA-FÉ QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECURSO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do recurso ordinário em mandado de segurança manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Justiça que não conheceu de *writ* em que pleiteia a defesa a restituição de veículo apreendido utilizado no transporte de substância entorpecente (61,400kg – sessenta e um quilogramas e quatrocentos gramas – de maconha).

2. A sentença condenatória decretou o perdimento do veículo pertencente à empresa, reconhecidas a propriedade e a licitude da origem do bem; e negada a restituição por dúvida quanto à boa-fé da terceira proprietária, ao

Documento eletrônico VDA59379447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:40
Código de Controle do Documento: 3fe749d9-a007-4c83-a22f-a53fd6a74393

fundamento de que o gestor, ao emprestar o veículo, aceitou o ônus da utilização indevida da camionete pelo seu filho.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a competência para julgamento de recurso ordinário pressupõe decisão denegatória do mandado de segurança proferida em única instância pelo Tribunal de origem (CF, art. 105, II, *b*), o que não ocorre quando o *writ* não é conhecido; (ii) há teratologia ou ilegalidade flagrante apta a excepcionar a vedação de uso do mandado de segurança como sucedâneo recursal; e (iii) é possível, na via mandamental, reconhecer direito líquido e certo à restituição de veículo apreendido em decorrência do tráfico de entorpecentes, diante da tese vinculante do Tema n. 647/STF e da necessidade de dilação probatória para aferição da boa-fé do terceiro.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A competência para o recurso ordinário em mandado de segurança exige decisão denegatória proferida em única instância pelo Tribunal local (CF, art. 105, II, *b*). Ausente decisão denegatória, mas de não conhecimento do *writ*, falta pressuposto constitucional para o conhecimento do recurso ordinário.

5. O mandado de segurança não se presta a sucedâneo recursal (Lei n. 12.016/2009, art. 5º, II; e Súmula n. 267/STF). A excepcionalidade por teratologia não se configura quando a decisão combatida se apoia em fundamento jurídico inteligível e passível de impugnação pelas vias adequadas.

6. A tese de Repercussão Geral (Tema n. 647/STF), firmada no RE n. 638.491/PR, admite o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes, nos termos do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal, sem requisitos adicionais de habitualidade ou reiteração.

7. O mandado de segurança exige direito líquido e certo demonstrado por prova pré-constituída. A verificação da boa-fé da terceira proprietária e das condições para eventual restituição demanda dilação probatória incompatível com a via mandamental, sobretudo quando o perdimento foi decretado com fundamento constitucional e infraconstitucional (Lei n. 11.343/2006, art. 63).

**IV. DISPOSITIVO**

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SANTA FAUSTINA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA contra decisão monocrática que não conheceu do recurso ordinário em mandado de segurança manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que

**Documento eletrônico VDA59379447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:40**
**Código de Controle do Documento: 3fe749d9-a007-4c83-a22f-a53fd6a74393**

não conheceu de *writ* em que a defesa pleiteia a restituição de veículo apreendido utilizado no transporte de substância entorpecente (140 tijolos de maconha, com peso líquido de 61,400kg – sessenta e um quilogramas e quatrocentos gramas).

A agravante sustenta que *"a teratologia do acórdão combatido decorre do fato de que, embora a c. Corte Regional tenha reconhecido a comprovada origem ilícita do bem, afastou a boa -fé ao mero fundamento de que o pai (gestor da pessoa jurídica ora Recorrente) teria "aceitou o ônus da utilização do veículo pelo filho". Não há qualquer outro fundamento, senão uma presunção não prevista em lei, e tampouco admitida pela jurisprudência"* (e-STJ fls. 780/793).

É o relatório.

**VOTO**

A despeito dos argumentos apresentados, o recurso não merece prosperar.

A decisão agravada está correta ao não conhecer do recurso ordinário. Nos termos do art. 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, compete a esta Corte Superior julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais de Justiça **quando denegatória a decisão**. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça de São Paulo não denegou a segurança: **não conheceu do *writ***, por entender cabível a interposição de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal, contra a decisão que decretou o perdimento do bem. A ausência do pressuposto constitucional – decisão denegatória de mandado de segurança – impede o conhecimento do recurso ordinário por esta Corte Superior.

A agravante busca superar o óbice processual sustentando que a decisão combatida seria manifestamente ilegal ou teratológica, hipótese em que o Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, o manejo do mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso. A excepcionalidade, contudo, não se configura no caso concreto.

Com efeito, a sentença condenatória decretou o perdimento do veículo pertencente à agravante em razão de sua utilização no transporte de 61kg (sessenta e um quilogramas) de maconha pelo filho do sócio proprietário. O Tribunal de origem, ao analisar a questão, reconheceu a propriedade da empresa e a licitude da origem do bem, mas negou a restituição por entender **dúbia a boa-fé** da terceira proprietária, ao fundamento de que o sócio, ao emprestar o veículo, aceitou o ônus da utilização indevida da camionete pelo seu filho.

Ainda que se possa questionar a correção jurídica dessa conclusão, ela não configura teratologia ou ilegalidade flagrante que autorizaria o uso do mandado de segurança como sucedâneo recursal. Trata-se de fundamento jurídico inteligível, ainda que passível de insurgência, o que afasta a excepcionalidade exigida. A propósito:

**Documento eletrônico VDA59379447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:40**
**Código de Controle do Documento: 3fe749d9-a007-4c83-a22f-a53fd6a74393**

> *“O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, conforme disposto no art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 267 do STF. As decisões impugnadas não configuram ilegalidade ou teratologia, pois estão fundamentadas em normas vigentes e jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça”*
>
> (AgInt nos EDcl no MS n. 31.725/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 10/2/2026, DJEN de 23/2/2026.)

Cabe acrescentar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 638.491/PR sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema n. 647), fixou tese vinculante no sentido de que *"é possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal”*.

Essa tese vinculante afasta a possibilidade de se reconhecer, nesta via processual e com a cognição sumária própria do mandado de segurança, direito líquido e certo à restituição de veículo apreendido em decorrência do tráfico de entorpecentes. A verificação da boa-fé da terceira proprietária e das demais condições para eventual restituição do bem reclama dilação probatória incompatível com a natureza mandamental do *writ*, consoante orientação desta Corte:

> *"O mandado de segurança exige direito líquido e certo demonstrado por prova pré-constituída, sendo incabível a via mandamental quando a análise da alegada condição de terceiro de boa-fé e da propriedade do veículo demanda dilação probatória, especialmente diante de drogas encontradas em compartimento secreto adaptado no referido veículo automotor. O perdimento foi decretado com fundamento no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 63 da Lei n. 11.343/2006, em conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 647 de repercussão geral (RE n. 638.491/PR), que admite o confisco de qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes, independentemente de habitualidade, reiteração do uso ou modificação do bem. Embora a Constituição e a legislação infraconstitucional ressalvem o direito de terceiro de boa-fé (art. 5º, XLV, da CF; art. 91, II, do CP; art. 119 do CPP), no caso concreto não há prova pré-constituída suficiente para afastar a presunção de utilização do veículo na prática delitiva e para evidenciar, de plano, a alegada boa-fé do impetrante”*
>
> (AgRg no MS n. 31.670/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59379447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:40**
**Código de Controle do Documento: 3fe749d9-a007-4c83-a22f-a53fd6a74393**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no RMS 72.035 / SP**

Número Registro: 2023/0283871-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00007445920238260496 00056123620228260037 15033677520228260037 20230000490086 20870260220238260000 56123620228260037 7445920238260496

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : SANTA FAUSTINA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA |
| ADVOGADOS | : CAIO HENRIQUE KONISHI - SP311435 |
| | NARA TERUMI NISHIZAWA - DF028967 |
| | RUAN CARLOS DE MEIA - SP365128 |
| | MIGUEL HENRIQUES XAVIER - DF080900 |
| | ALINE PADILHA MARTINS E SILVA - DF069229 |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| INTERES. | : JOAO VITOR DE LIMA FRANCO |
| INTERES. | : FELIPE CARDOSO SASSO |

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - QUESTÕES INCIDENTES - DESTINAÇÃO DE BENS E MERCADORIAS/COISAS APREENDIDAS - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : SANTA FAUSTINA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA |
| ADVOGADOS | : MIGUEL HENRIQUES XAVIER - DF080900 |

**Documento eletrônico VDA59693790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:32**
**Código de Controle do Documento: 17f24df1-dd5d-47c5-9d45-3aca29bad873**

CAIO HENRIQUE KONISHI - SP311435
NARA TERUMI NISHIZAWA - DF028967
RUAN CARLOS DE MEIA - SP365128
ALINE PADILHA MARTINS E SILVA - DF069229

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : JOAO VITOR DE LIMA FRANCO

INTERES. : FELIPE CARDOSO SASSO

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59693790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:32**
**Código de Controle do Documento: 17f24df1-dd5d-47c5-9d45-3aca29bad873**